

PARECER AO PLO Nº 128/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2021.

Autoria: Poder Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende estabelecer denominação da IBG do município de Ibitinga de “Avenida Clarice Caldas Russi”.

Avaliando a propositura pudemos constatar o seguinte:

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

3º - Para as denominações de que trata o “caput” deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Inobstante, dispõe a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos.



Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

- I - Certidão de óbito do homenageado;
- II - Curriculum de vida do homenageado;
- III - **(revogado pela lei 4.405/2017).**
- IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;

b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente (que não seja prolongamento de via existente);

Os documentos exigidos pelo Poder Legislativo, foram juntados pelo Poder Executivo.

A Lei Municipal 2.495/2001, foi cumprida nos termos das documentações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, opinamos pela Legalidade e Constitucionalidade, do Projeto de Lei 128/2021, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria.

Este é o parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.
Ibitinga d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



